

PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 305, de 2012, do Senador Jorge Afonso Argello, que *concede incentivo tributário a pessoas jurídicas que auxiliem na capacitação profissional de jovens em abrigos ou casas de reabilitação.*

Relator: Senador **ALVARO DIAS**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 305, de 2012, do Senador Gim, que concede incentivo tributário a pessoas jurídicas que atuem na capacitação profissional de jovens em abrigos ou casas de reabilitação, ora em apreciação nesta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), é composto de cinco artigos.

O art. 1º contextualiza o projeto e estabelece o seu âmbito de abrangência.

O art. 2º contém os benefícios fiscais associados ao projeto. Ele estabelece a possibilidade de a pessoa jurídica deduzir do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) **devido**, em cada período de apuração, o montante das despesas comprovadas em programas de capacitação profissional de jovens internados em abrigos ou casas de reabilitação, limitados a 5% do total devido. O beneficiário não poderá deduzir os referidos gastos como despesa operacional.

A pessoa jurídica empregadora ficará, ainda, desobrigada de recolher, pelo prazo máximo de doze meses, a contribuição para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) relativa à remuneração do jovem empregado oriundo do programa e contratado para atuar na respectiva área de capacitação.

No art. 3º, foram listados os requisitos mínimos exigidos para os programas de capacitação profissional: 1) duração mínima de três meses e máxima de dezoito meses; 2) carga semanal mínima de doze horas e máxima de vinte horas, compatível com o horário escolar do jovem, se matriculado em instituição de ensino; 3) frequência devidamente atestada nos moldes adotados pela empresa para os seus empregados, nos termos da legislação trabalhista vigente; 4) acompanhamento e orientação permanente por profissional qualificado e experiente, formalmente designado para essa função e credenciado pelo Poder Público; 5) avaliações periódicas para determinar o nível de aproveitamento dos educandos; e 6) remuneração ao jovem equivalente ao salário mínimo nacional, proporcionalmente à carga horária efetivamente cumprida.

No § 1º do mesmo art. 3º, há permissivo para que o programa de capacitação seja cumprido em escolas ligadas ao Serviço Nacional de Aprendizagem vinculado a federações ou confederações de sindicatos patronais. A ressalva que se faz é que as despesas com inscrição e mensalidades, transporte e material didático sejam integralmente pagas pela pessoa jurídica beneficiária. Nesse caso, a frequência e a avaliação serão substituídas pelas regras estabelecidas pelas escolas, enquanto perdurar o curso.

O § 3º determina o desligamento do jovem caso seu desempenho seja considerado insuficiente, ocorra sua reprovação ou seja apurada frequência inferior a 75%, situação em que não poderá participar de outro programa, pelo prazo de seis meses.

Requisitos e características adicionais para o programa de capacitação e para o credenciamento do “treinador” poderão ser objeto de normas regulamentares segundo o § 5º do art. 3º do projeto.

O art. 4º determina que a participação de menor de idade em programas da espécie fica condicionada à prévia autorização da autoridade tutelar competente e do dirigente da instituição em que o jovem estiver internado ou abrigado.

A vigência da nova lei em que se transformar o projeto iniciará no primeiro dia do exercício seguinte ao da sua publicação.

Na justificação, o Senador Gim destaca que a iniciativa tem o intuito de fomentar a absorção de jovens carentes pelo mercado de trabalho, por meio

da capacitação por cursos profissionalizantes e da facilitação da contratação posterior.

O PLS obteve parecer favorável da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE). Na Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o projeto foi aprovado com emenda supressiva dos §§ 3º e 4º do art. 2º.

II – ANÁLISE

A competência desta Comissão para a apreciação em caráter terminativo do projeto advém da interpretação combinada dos arts. 91, I, e 99, IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), visto que se trata de projeto de autoria de Senador versando sobre tributos.

A iniciativa parlamentar para dispor sobre a matéria tem amparo constitucional nos arts. 24, I; 48, I; 61, *caput*; e 153, III, todos da Constituição Federal (CF). Foi também respeitado o § 6º do art. 150 da Lei maior, que exige que matérias que concedam redução da base de cálculo de tributo ou isenção sejam veiculadas por lei específica, como é o caso.

No quesito juridicidade, o projeto contém todas as características necessárias. Por meio de instrumento legislativo hábil (lei ordinária), contém normas genéricas, cogentes e efetivas, respeitando os princípios diretores do ordenamento jurídico brasileiro.

A técnica legislativa utilizada para o projeto é correta e atende aos preceitos da Lei Complementar (LCP) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que regulamenta o parágrafo único do art. 59 da CF.

Em relação ao mérito, entendemos como nobre e interessante a iniciativa de oferecer incentivo fiscal para que mais empresas se disponibilizem em oferecer capacitação profissional aos jovens infratores.

Como bem analisa o parecer aprovado na CAS, o projeto é meritório, já que a falta de perspectivas e expectativas para melhorar as condições de vida dos jovens internados em abrigos ou casas de reabilitação pode, de fato, conduzi-los à reincidência em infrações e delitos penais.

Entretanto, o projeto contém problema grave, além do já apontado pela CAS e que recomendou a supressão dos dispositivos que previam a desoneração das empresas incentivadas da contribuição patronal sobre a folha de pagamentos para financiar a Previdência Social: ele **omite a estimativa de renúncia fiscal decorrente do projeto**, exigida pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Aliás, no grave momento vivido pela nação, mais do que nunca é importante atentar para todas as exigências de responsabilidade fiscal postas nos arts. 108 e 109 da Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2015). Inclusive a do § 5º do art. 109 da referida Lei, que prevê que os *projetos de lei aprovados ou medidas provisórias que resultem em renúncia de receita em razão de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.*

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela rejeição do PLS nº 305, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/15743.47554-08
